



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046573-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MD EDUCACIONAL LTDA, é agravado MARIO YOKOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5542

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2046573-91.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: MD EDUCACIONAL LTDA.

AGRAVADO: MARIO YOKOTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de Título Extrajudicial - Insurgência contra decisão que indeferiu a pesquisa no sistema Sisbajud, na modalidade “teimosinha” – Acolhimento sem prejuízo de novos requerimentos posteriores, haja vista as pesquisas anteriores utilizadas não terem produzido o efeito esperado – Providências autorizadas pelo Conselho Nacional de Justiça – Funcionalidades que garantem a celeridade e a efetividade às execuções. Observância dos artigos 797 e 835, inciso I, do CPC - Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça – Decisão reformada - **RECURSO PROVIDO**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MD EDUCACIONAL LTDA**, nos autos da execução de título extrajudicial, impugnando parte da r. decisão de fls. 102/103, na qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de pesquisa e bloqueio de valores via Sisbajud, na modalidade “teimosinha”.

Inconformado, diz o agravante que “(...) *a diligência almejada se afigura oportuna, sendo excessivamente dificultosa ao Agravante e até mesmo sendo possível considerá-la impossível, uma vez que a Agravante não tem os dados bancários da executada (que são sigilosos)*” (fl. 06). Aduz que “(...) *o princípio da máxima efetividade da execução que rege o presente feito, norteia o rito no sentido de se promover a satisfação da tutela jurisdicional pretendida com celeridade e utilidade pela atuação judicante, sendo, portanto, impositiva a adoção de medidas nesse sentido*” (fl. 07). Sustenta que “*A jurisprudência em recentes pronunciamentos, pela possibilidade de bloqueio permanente até satisfação integral do débito exequendo por meio de ferramenta denominada de “Teimosinha”, em nome do princípio da efetividade da execução*” (fl. 07). Requer a reforma da decisão agravada para o deferimento da pesquisa via sistema Sisbajud (teimosinha).

Recurso processado com atribuição de efeito suspensivo, dispensadas as informações (fls. 22/23); Contraminuta às fls. 26/30.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

Conforme disposto no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil: *“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”*; cabe ao Magistrado na avaliação acerca do deferimento de medidas requeridas pela parte, não perdendo de vista os critérios de razoabilidade e proporcionalidade à luz do caso concreto.

Nos termos do artigo 797 do referido Código de Processo *“Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados”* (grifei).

Ainda, de acordo com o mesmo diploma processual civil: *“A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (art. 835, I).*

Nesse particular, considerando a atual funcionalidade do sistema Sisbajud, chamada “teimosinha”, implantado pelo Conselho Nacional de Justiça, restou sedimentado que referida providência deve ser tomada e repetida por até 30 (trinta) dias, *in verbis*:

“51 - Teimosinha/repetição programada e seu cancelamento. O objetivo da funcionalidade é refazer a ordem por um tempo determinado de forma automática quando o usuário escolhe o campo “Sim” em “Repetição Programada”, ao cadastrar a Minuta. Na medida que a resposta encontrada não for sendo satisfatória, o sistema cria novas ordens automáticas, até alcançar o valor total do bloqueio, ou até chegar o fim do prazo (máximo de 30 dias). O sistema foi implementado para levar em consideração o quanto efetivamente foi bloqueado. Senão bloquear tudo, fica repetindo até o limite temporal ou bloquear tudo, o que vier primeiro. Para interromper a teimosinha, poderá utilizar o menu Teimosinha, consultar pelo processo ou protocolo, clicar em ações > detalhar, no

canto superior esquerdo estará o botão de “Interromper Reiteração”. Importante notar que cada ordem é independente da teimosinha. Ou seja, as reiterações dizem respeito àquela ordem em particular, e não com a teimosinha como um todo. A cada nova criação automática de ordem, o sistema verifica o que já houve bloqueio e deduz o valor para fins da nova ordem. A série pode ser acessada através do menu Teimosinha, ou através de qualquer protocolo de ordem judicial da série através da pesquisa pelo protocolo e ao detalhar, clicar no botão visualizar série.” (Informações extraídas do site do CNJ - <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>).

Ou seja, tal possibilidade garante a celeridade e a efetividade às execuções; aliás, em consonância com o disposto no Código de Processo Civil (art. 4º), não havendo nenhum impedimento para adoção da medida pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Dessa forma, não seria razoável impedir a realização da providência pretendida pelo exequente diante das ferramentas disponíveis para tanto, sob pena de obstar sobremaneira a satisfação da execução.

Ademais, “O objetivo da concretização da tutela jurisdicional executiva quando persegue o pagamento de quantia certa é o de expropriar bens do executado para satisfazer o crédito do exequente.” (Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 3: Tutela jurisdicional executiva/Cassio Scarpinella Bueno – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2020, p. 324).

Assim, respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, o pedido de pesquisa pelo sistema Sisbajud de forma reiterada (*teimosinha*), como pretende o exequente, comporta acolhimento, pois verifica-se que as pesquisas anteriormente utilizadas para a constrição de bens do agravado, sem o acionamento da funcionalidade de reiteração automática de pesquisa, não logrou êxito no propósito, qual seja, de satisfação do crédito exequendo, resguardando os princípios do resultado e da satisfação do direito do credor.

Em sentido semelhante, é a jurisprudência dessa E. Corte Paulista, inclusive desta C. Câmara:

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de contas com reiteração automática (modalidade “teimosinha”) por 30 dias – Juízo “a quo” que deferiu a medida por apenas 5

dias – Ferramenta processual que possibilita a reiteração automática das ordens de bloqueio – Medida que contribui para localização de ativos financeiros em nome do devedor, de modo a satisfazer a execução – Período de reiteração automática por 30 dias que se mostra mais adequado na localização de ativos financeiros do devedor – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2139476-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023 - Grifei)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DA EXECUTADA VIA SISTEMA SISBAJUD NA MODALIDADE "TEIMOSINHA" – NOVA FUNCIONALIDADE TECNOLÓGICA - CABIMENTO – MEDIDA QUE TEM POR OBJETIVO REDUZIR PRAZOS PROCESSUAIS, DAR CELERIDADE E EFETIVIDADE AO PROCESSO, POSSIBILITANDO A REITERAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DE FORMA ININTERRUPTA PELO PRAZO MÁXIMO, USUALMENTE, DE 30 (TRINTA) DIAS – PRECEDENTES TJSP – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184426-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 21/09/2023 - Grifei)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Bloqueio 'on line' de ativos financeiros. Reiteração automática da ordem de bloqueio. Possibilidade. Disponibilização, pelo Sisbajud, da reiteração automática, por meio da ferramenta denominada 'teimosinha', que já vem sendo utilizada, consoante precedentes. Inteligência do art. 797, do CPC. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2128817-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023 - Grifei)

Agravo de instrumento – monitória – cumprimento de sentença – decisão que indeferiu o pedido de reiteração automática de ordem de bloqueio pelo SISBAJUD – teimosinha - inexistência de impedimento legal para o prosseguimento da execução – bloqueio sem limitação de tempo que se mostra desproporcional – bloqueio por trinta dias, sem prejuízo de novos requerimentos posteriores, o que se mostra mais adequado - oportunidade de defesa de valores eventualmente bloqueados indevidamente – art. 797 do Código de Processo Civil – coexistência dos princípios da menor onerosidade ao devedor e da máxima efetividade da execução - recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Instrumento 2145093-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023 - Grifei)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pleito de realização de pesquisa via Sisbajud, pela modalidade "Teimosinha". Indeferimento. Insurgência do credor. Interesse público na prestação jurisdicional. Finalidade precípua da execução é a satisfação do crédito (art. 797, "caput" do CPC). Devedor que responde com seus bens presentes e futuros (art. 789 do CPC). A penhora permanente via Sisbajud, pelo mecanismo conhecido como "Teimosinha", é funcionalidade que permite a reiteração automática de ordens de bloqueio. Estando a funcionalidade em operação, nada obsta a sua utilização, que nada mais é do que a reiteração automática da antiga ordem de penhora eletrônica. Se já existe a certeza da existência do débito, por meio do início do processo de execução, razão não há para que o credor tenha de reiterar inúmeras vezes o pedido de penhora online, se tal pode ocorrer automaticamente, em atenção ao princípio da efetividade da execução. Decisão reformada. Pesquisa deferida, limitada a 30 dias. Recurso a que se dá provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2276078-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024 - Grifei)

O caso, portanto, é de reforma da r. decisão agravada para deferir o pedido de pesquisa pelo sistema Renajud e Sisbajud, na modalidade “teimosinha”, esta pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de novos requerimentos posteriores.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

MARCELO IELO AMARO

Relator